



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002335/2008-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.117 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de maio de 2013
Assunto IRPJ - Depósitos Bancários
Recorrente LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o presente julgado, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

RELATÓRIO

Adotando o relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

A contribuinte acima identificada foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário, no valor de R\$ 11.878.636,93, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, Programa de Integração Social — PIS, Contribuição Social sobre o

Lucro Líquido — CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, multas e acréscimos legais.

2. *Termo de Verificação Fiscal (fls. 869 a 872) relata, em síntese, o seguinte:*

2.1 *O contribuinte foi intimado em 13/02/2006, e em 09/03/2006, a apresentar documentos fiscais e os extratos das movimentações financeiras efetuadas junto às instituições financeiras com os quais manteve conta-corrente e/ou investimento, de 2002 a 2004, não os apresentando, pelo fato de que os documentos fiscais de 1997 a junho de 2004 foram furtados, conforme cópia de BO da Polícia Civil de Estado de Goiás de 16/08/2004. Em 26/02/2007, o contribuinte foi intimado, novamente, a apresentar a movimentação financeira correspondente ao período de 2002 a 2004 e os Livros Diário e/ou Caixa, e a mesma, em resposta, alegou as mesmas razões anteriores.*

2.2 *Em 04/06/2007 foi lavrado o Termo de Embaraço a Ação Fiscal, enviado por via postal e recebido pelo contribuinte em 06/06/2007.*

2.3 *Por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, nos termos do artigo 4º, § 6º do Decreto nº 3.724/2001, foram solicitados os extratos bancários junto às Instituições Financeiras nas quais o contribuinte mantinha conta corrente.*

2.4 *Com base nos créditos bancários efetuados nas suas contas-corrente bancárias foi constatado haver incompatibilidade entre os valores declarados nas DIPJ dos anos calendários de 2003 e 2004, com os valores movimentados nas referidas contas bancárias.*

2.5 *O contribuinte foi intimado a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem dos valores depositados nas referidas contas bancárias, e ao mesmo tempo foi advertido que a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionados naquele Termo, na forma e prazo estabelecidos, ensejaria lançamento de ofício, a título de "omissão de receita", nos termos do artigo 849, do RIR199 e que a não apresentação dos livros e documentos necessários a apuração do lucro real implicaria em arbitramento dos lucros, na forma do artigo 529, 530, c/c 251, 253, 258, §§ 1º, 2º, 3º, 265 e 266 do RIR199.*

2.6 *A intimação foi devolvida pelo Correio, com o carimbo "MUDOU-SE". Foi verificado que o contribuinte alterou, novamente, seu domicílio fiscal, para Rua Vivaldo Angélica, 4728 - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho — Rondônia.*

2.7 *A intimação fiscal foi enviada via postal com AR e foi devolvida pela CDO Porto Velho - Rondônia, em 23/04/2008 com o carimbo de "MUDOU-SE".*

2.8 *Mediante tal fato, foi afixado nesta repartição fiscal, a Intimação Fiscal por Edital DEFIS nº 18/2008, em 29/04/2008 e desafixado em 19/05/2008. Decorridos todos os prazos para apresentação dos documentos solicitados, deixou de apresentá-los até a presente data.*

2.9 *Após terem sido realizadas as devidas verificações nos extratos bancários nos anos-calendário de 2003 e 2004, com base nos depósitos bancários efetuadas nas suas*

contas correntes bancárias, foram elaborados os quadros da movimentação financeira por Banco/Agência/Conta/DataNalores, anexos ao Termo de Verificação.

2.10 Pela falta de comprovação da origem dos valores depositados nos anos-calandário de 2003 e 2004, em suas contas correntes bancárias, relativamente às instituições financeiras indicadas, ficou configurado o ingresso de recursos sem origem comprovada, caracterizando, por presunção legal, omissão de receitas. Portanto, os referidos valores mensais depositados foram acrescidos à receita bruta total auferida pelo contribuinte conforme valores declarados na DIPJ/2004/2005.

2.11 A não apresentação dos livros e documentos necessários a apuração do Lucro Real, implicou em arbitramento dos lucros.

2.12 O Enquadramento Legal da autuação é o seguinte: artigo 24 da Lei nº 9.249/1995; artigos 2º, §§ 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/1996; artigo 42 da Lei nº 9.430/1996; artigo 3º da Lei nº 9.732/1998 e artigos 186, 188 e 199, 529, 530, c/c 251, 253, 258, parágrafos 1º, 2º, 3º, 265 e 266 do RIR/1999.

3. Foram lavrados, em 18/06/2008, com ciência em 13/09/2008 (AR de fl. 908), os seguintes autos de infração:

3.1 do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 879 a 882), com o fundamento legal nos artigos 27, Te 42 da Lei nº 9.430/1996 e nos artigos 530; 532 e 537 do RIR/1999;

3.2 do PIS (fls. 885 a 887) com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar 07 de 07/09/1970; artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/1995 e artigos 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único; 3'; 10; 22; 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002;

3.3 da COFINS (fls. 890 a 892) com fundamento nos artigos 2º, inciso II e parágrafo único; 3'; 10; 22; 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002;

3.4 da CSLL (fls. 898 a 901) com fundamento no artigo 22 da Lei 10.684/2003 e artigo 37 da Lei nº 10.637/2002.

4. Em 30/09/2008 a empresa apresentou, por seu representante, impugnação (fls. 917 a 923), alegando, em síntese:

4.1 que não se justifica a intimação por edital para justificar os créditos bancários quando a mesma possui endereço no qual poderia ter sido intimada;

4.2 que uma das condições necessárias e indispensáveis para que se efetue lançamento ancorado em presunção legal de omissão de receitas provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, é a regular intimação do sujeito passivo para comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem de tais valores;

4.3 que no caso dos autos o contribuinte não foi devidamente intimado a justificar os valores verificados na aludida conta de depósitos, o que macula de nulidade todo o feito fiscal;

4.4 que a contribuinte apurou e declarou os tributos por ela reputados devidos com relação aos anos-calendário atuados, conforme se constata dos autos.

4.5 que, ainda que o presente lançamento fosse válido, os autuantes deveriam ter deduzido, dos valores apurados, aqueles já declarados pelo sujeito passivo;

4.6 que lançar os valores creditados em conta de depósitos, sem deduzir os valores já declarados pelo sujeito passivo, representa enriquecimento sem causa para o Fisco;

4.7 que os créditos bancários, por si só, não representam omissão de receitas, mas simples indicio de omissão, cabendo ao fisco, no caso, identificar o nexo de causalidade entre os depósitos bancários e os rendimentos supostamente omitidos;

4.8 que não tendo o fisco produzido tais provas, o lançamento não pode vingar, sob pena de simples indícios transmutarem-se em fatos geradores de tributos, o que é inadmissível no sistema jurídico pátrio;

4.9 que sobre a impropriedade do lançamento lastreado apenas em extrato bancário, sem a devida comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, existe a Súmula 182 do extinto TFR que diz ser "ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extrato bancário ou depósitos bancários".

A partir dessas circunstâncias fáticas e jurídicas, pronunciou-se a douta DRJ São Paulo I (SP) pela total PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, rejeitando os fundamentos apresentados pela contribuinte em sua impugnação, em acórdão que assim, inclusive, restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO.

A existência de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada caracteriza omissão de receita, que servirá de base para o arbitramento do lucro, quando o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrente.

Lançamento Procedente

Intimada a contribuinte do inteiro teor da decisão então prolatada no dia 18/05/2009, foi por ela então interposto o seu Recurso Voluntário no dia 18/06/2009, redarguindo todas as razões de sua impugnação e pretendendo, ao final, a reforma da r. decisão de origem.

Esse é o relatório.

VOTO

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.- Relator.

Diante da natureza da argumentação expendida pela recorrente e de disposições regimentais vigentes, aprecio, em primeiro lugar, a possibilidade de prosseguimento do julgamento submetido a este Colegiado.

Para tanto, sirvo-me do laborioso estudo efetuado pelo ilustre Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, o qual transcrevo a seguir.

“Dentre as matérias afetas ao julgamento do presente processo, no que diz respeito ao princípio da legalidade do qual a autoridade administrativa não pode se afastar, está questão inerente ao acesso dos dados bancários, sem ordem judicial, por parte da autoridade fiscal.

Em 15 de dezembro de 2010, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, proferiu decisão que pode ser sintetizada na ementa abaixo transcrita, publicada no DJe-086 em 10-05-2011.

Ementa

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.

SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

À luz do artigo 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a seguir transcrito, os Conselheiros do Carf somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

....

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ocorre que o acórdão exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, com a ementa acima transcrita, foi desafiado por embargos de declaração, com pedido de modificação da decisão.

Pelo que apurei em pesquisa realizada em 28/01/2012, os citados embargos foram recebidos por despacho datado de 07/10/2011 e ainda encontram-se pendentes de julgamento.

Assim, por estarmos diante de acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que não transitou em julgado, com base na decisão resultante do RE 389.808/PR, não é possível, nesta instância administrativa, deixar de aplicar as disposições constantes na Lei Complementar nº 105, de 2001 e na Lei nº 10.174, de 2001.

A questão relacionada à alegação de impossibilidade de acesso aos dados bancários também está em pauta no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG.

Em 20/11/2009, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, quanto à matéria, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 542-B, do Código de Processo Civil. Neste sentido, segue a ementa da decisão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. existência de repercussão geral.

O tratamento a ser dispensado aos processos com repercussão geral encontra-se no artigo 543-B, do CPC, o qual transcrevo:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (acrescentado pela Lei 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (grifei).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Observo que reconhecida a repercussão geral, à luz do parágrafo único do artigo 543-B, do CPC, cabe ao tribunal de origem, isto é, aos tribunais “a quo”, sobrestar os demais processos. O fato dos tribunais estaduais ou regionais poderem remeter ao STF um ou mais processos representativos da situação de repercussão geral não quer dizer que em relação aos demais exista necessidade de ato específico para que sejam sobrestados. O sobrestamento decorre da lei.

Não se pode confundir o ato de selecionar processos representativos da controvérsia, para que o STF tenha pleno conhecimento da matéria, com o ato de sobrestamento dos demais processos. São duas situações distintas tratadas no parágrafo único do artigo 543-B.

O sobrestamento dos processos pendentes de julgamento nos tribunais estaduais ou regionais decorre da lei, isto é, no caso do STF, do artigo 543-B, parágrafo único e, no caso do STJ, do art. 543-C, parágrafo único, do CPC.

Conforme observado anteriormente, cabe aos tribunais de origem suspender o processamento dos recursos especiais ou extraordinários quando versarem sobre matéria com repercussão geral reconhecida. Porém, não adotada tal providência, o relator poderá determinar formalmente que se a observe. Isto que está previsto no § 2º do artigo 543-C, que se refere ao STJ, mas igualmente adotado pelo STF que já expediu atos neste sentido.

Do Regimento Interno do STF

Quando da entrada em vigor dos artigos 543-B e 543-C, ambos do CPC, existia pendente de julgamento no STF e no STJ processos já admitidos pelos tribunais de origem. Em relação a estes processos ou a todos quanto chegarem ao STF tratando de matéria em relação a qual for reconhecida repercussão geral, aplica-se o disposto no artigo 328 do Regimento Interno, a seguir transcrito:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (grifei).

Quando do reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, não identifiquei pronunciamento do relator ou do Presidente da Corte determinando a devolução de processos com a mesma matéria para que aguardassem o desfecho do citado Recurso Extraordinário. Quanto ao sobrestamento, na origem, dos processos com a mesma matéria, esta decorre do disposto na segunda parte do § 1o., do artigo 543-B, CPC, que ao se reportar aos tribunais de origem usa as expressões “sobrestando os demais processos até o pronunciamento definitivo da corte.” (grifei).

Há que se perceber a diferença entre:

- a) sobrestar os demais processos na origem (art. 543-B, parágrafo único, do CPC) e;
- b) determinar a devolução dos demais aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil (art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF).

O sobrestamento na origem diz respeito aos processos que ainda não foram remetidos ao STF. A devolução de que trata o Regimento Interno do STF dá-se quando os processos já estiverem no STF e este entender que eles devam ser devolvidos à origem até decisão daquele em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral.

Importante observar que o sobrestamento é para os processos ainda não remetidos ao STF. Quanto aos processos que se encontram no STF podem ocorrer duas situações: devolução à origem ou julgamento pela Corte. Foi o que aconteceu, por exemplo, com o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, que inobstante tratar sobre matéria para a qual já havia sido reconhecido repercussão geral (RE 601.314/MG), foi julgado pela em 15-12-2010.

Ainda sobre o tema, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo acerca do sigilo bancário em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral, em 19/10/2010, quando do exame do Agravo de Instrumento nº 765.714, proferiu decisão com o seguinte conteúdo:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, § 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo

instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.

2. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.

3. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.

4. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro.

5. Na redação original do art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal “o sigilo das informações prestadas” e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava a constituição de outros tributos com a utilização dos dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Apelação provida em parte” (fls. 49-50).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência - cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314-RG/SP, de minha relatoria).

Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP. (grifei).

A devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde a decisão do RE 601.314/MG, nos termos do 543-B, do CPC, nada mais é do que o sobrestamento, atribuição que nos termos do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é do relator ou do Presidente da Corte.

Quanto ao processamento e julgamento junto ao Carf, o artigo 62-A, § 1º e 2º, do Regimento Interno, assim dispõe:

Art. 62

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B, do CPC.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prevê que nos casos em que se verificar a subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, tanto o relator quanto o Presidente do Tribunal podem determinar a devolução dos demais processos aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

No caso do AI 765714/SP, o relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, processado pelo regime da repercussão geral, determinou o retorno à origem para que os autos do AI 765714/SP ficasse sobrestado, observando-se o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP.

No momento em que o Ministro-relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, com repercussão geral, no A.I. 765.714/SP determinou o retorno dos autos à origem para observar-se o disposto no artigo 543-B, do CPC, a conclusão a que chego é que tal procedimento corresponde ao sobrestamento previsto no artigo 62-A, § 1º, do Regimento Interno do Carf.”

Diante dessas razões, acolhendo na íntegra os fundamentos aqui expressados, verifico que a discussão travada nestes autos funda-se, especificamente, na discussão a respeito da validade do acesso dos agentes da Fazenda Pública aos dados bancários da contribuinte, sendo certo que, indubitavelmente, a decisão a ser proferida nos autos do RE 601.314-RG/SP – apreciado sob o regime do procedimento de repercussão geral de que trata o art. 543-B do CPC, afetará, diretamente, a decisão a ser aqui proferida, tendo em vista o que estabelece, atualmente, as disposições do Art. 62-A do RICARF.

Diante disso, conduzo meu voto no sentido de determinar o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, nos termos do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 62 A do Regimento Interno até o julgamento definitivo daquele feito pelo STF. (RE 601.314-RG/SP).

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

Processo nº 19515.002335/2008-56
Resolução nº **1301-000.117**

S1-C3T1
Fl. 12

CÓPIA